



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.003117/95-95
Recurso nº : 117.627
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.661

IRPF – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – É direito do contribuinte, segundo as normas que regem a PAF, ver apreciada as questões em duas instâncias administrativas. Não tendo sido a matéria analisada pela autoridade julgadora de Primeira Instância, devolve-se os autos para que esta analise a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem por ter havido supressão de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.003117/95-95

Acórdão nº : 102-43.661

Recurso nº : 117.627

Recorrente : ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, CPF nº 379.498.456-00, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância que julgou procedente o lançamento formalizado na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 1994, ano- calendário de 1993, apurando-se o saldo de imposto a pagar de 2.988,73 UFIR e saldo de restituição de 44,73 UFIR.

Inconformada com a exigência, ingressou em 08 de junho de 1995 com uma Solicitação de Retificação do Lançamento SRL (fl. 01), onde solicita que seja restabelecida a importância correspondente a 22.196,74 UFIR referente as despesas médicas, anexando à SRL, cópia de documentos com o objetivo de comprovar tal dedução.

Em apreciação à SRL, a Delegacia da Receita Federal em Goiânia verifica que, após análise dos documentos apresentados, os mesmos não atendem às exigências legais: a NF. nº 4.942 e o recibo não identificam a paciente e as NF's nº 274117, 274114, 274115, 274116 cujo nome da paciente Penha de Almeida não consta como dependente.

Diante deste fato, em despacho as fls. 19, verifica que a importância pleiteada na declaração de rendimentos a título de despesas médicas, não foram efetuadas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes, uma vez que não consta dependentes em sua declaração, indeferindo, por conseguinte, o pedido de restituição do lançamento de fls. 02.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003117/95-95

Acórdão nº. : 102-43.661

Tendo em vista a inexistência do comprovante de pagamento do Crédito Tributário, através de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, ocorre a inscrição e cobrança do débito como Dívida Ativa da União (fls. 37 a 39).

As fls. 40, a contribuinte anexa petição à Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, informando que o débito referente ao presente processo foi impugnado através do processo de nº 10120.00024696-11, por meio de comprovantes anexos, solicitando o retorno do mesmo à Delegacia da Receita Federal, para apreciação de sua Impugnação, tempestivamente protocolada em 22/01/96.

Em sua Impugnação de fls. 41, alega, em síntese, os motivos que a levaram a custear o tratamento de sua irmã Penha de Almeida em 1993, no Hospital Albert Einstein de São Paulo, e requer o reconhecimento do estado de necessidade de sua irmã e a justa dedução das despesas efetivadas em seu tratamento de saúde.

Informa que sua irmã não possui ascendentes, e divorciada sem direito a alimentos, apresentou esclerose múltipla, o que acarretou sua invalidação. O tratamento era urgente e necessário e a única pessoa que dispunha de condições financeiras para custeá-lo era a requerente. Uma vez pagas as despesas médico-hospitalares, a requerente as deduziu do seu rendimento bruto para efeito de tributação do Imposto de Renda, ainda mais pelo mesmo tratar-se de tratamento contínuo, pois em 1994, Penha de Almeida foi incluída na condição de dependente.

Após a juntada dos autos em menção as fls. 40, e tendo a contribuinte apresentado, tempestivamente, Recurso em 22/01/96, é cancelada a inscrição de Dívida Ativa (fls. 67), com posterior encaminhamento do processo a este E. Conselho de Contribuintes, para futura apreciação.

É o Relatório.

 -3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.003117/95-95
Acórdão nº. : 102-43.661

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente auto, relativo às despesas médicas que diz terem sido custeadas pela contribuinte a favor de sua irmã, e que foram glosadas pela Receita Federal, tendo em vista que não consta em sua declaração de rendimentos, o nome da mesma como sua dependente.

Da análise dos autos, constata-se que não houve decisão da autoridade julgadora de primeira instância, e sim despacho da Delegacia da Receita Federal de Goiânia, o que caracteriza cerceamento ao direito da ampla defesa da contribuinte, razão porque devolvo o mesmo à repartição de origem, para que a autoridade julgadora *a quo* analise a impugnação apresentada pela contribuinte, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, devolve-se o processo à repartição de origem, para que o mesmo seja apreciado pela autoridade julgadora *a quo*.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.


VALMIR SANDRI